



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 349.390 - DF (2016/0042743-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO ENTRE PRESÍDIOS FEDERAIS. SALVO CONDUTO VISANDO IMPEDIR REMOÇÃO PARA DETERMINADA PENITENCIÁRIA FEDERAL. ALEGAÇÕES DE ABUSOS OCORRIDOS. IMINENTE COAÇÃO ILEGAL. FATO SUPERVENIENTE. TRANSFERÊNCIA EFETIVADA PARA OUTRA UNIDADE FEDERAL. DECRETO N. 6.877/09. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 12, §1º, do Decreto n. 6.877/2009, "*O requerimento de transferência, instruído com os fatos motivadores, será dirigido ao juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal onde o preso se encontrar, que ouvirá o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal de destino*".

2. Considerando que o então impetrante requereu, alegando, hipoteticamente, iminente lesão ou ameaça de lesão, salvo conduto, a fim de que o paciente não fosse transferido para determinado presídio federal, entendeu-se que com a transferência realizada para outra unidade federal, restou prejudicado o *writ*.

3. Ademais, insta consignar que, admitir-se o contrário, isto é, de que não houve o esvaziamento do *mandamus* pelo fato superveniente ocorrido, qual seja, a transferência para outro estabelecimento penal federal, estar-se-ia, inevitavelmente, diante de situação de alteração da autoridade coatora, porquanto, segundo o Decreto n. 6.877/09, o Juízo competente para autorizar novo e eventual requerimento do DEPEN/MJ, em rodízio, seria o Juiz corregedor do estabelecimento prisional no qual atualmente o paciente fora transferido, mudando, por sua vez, o respectivo Tribunal Regional Federal competente, de modo que, alfim, novamente haveria perda do objeto da impetração.

4. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 349.390 - DF (2016/0042743-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO DA COSTA contra decisão unipessoal deste relator que julgou prejudicado o *writ*, nos termos dos arts. 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nas razões do recurso, o agravante esclarece inicialmente que, segundo a Lei n. 11.671/2008 - que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos -, *"o recluso não deve(ria) permanecer mais de 360 (trezentos e sessenta) dias no mesmo Estabelecimento Prisional da União, devendo ser renovada sua custódia - segundo a lei, em caráter excepcional - mediante solicitação motivada do juízo do origem"* (e-STJ fl. 890).

Expõe ainda que, não obstante o dispositivo legal acima referido, *"tornou-se assente a interpretação de que é necessário fazer rodízio entre os presos que estão há mais de 3 (três) anos no mesmo Ergástulo Federal"*, esclarecendo que *"os rodízios ocorrem sempre por solicitação do DEPEN/MJ, via Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, que fundamenta seus requerimentos em 'relatório de inteligência'"* (e-STJ fl. 890).

Diante disso, argumenta que o fundamento desta relatoria para julgar prejudicado o presente *habeas corpus*, qual seja, de que teria o seu objeto se esvaído com a transferência ocorrida do paciente para a unidade penitenciária federal de Mossoró/RN, fazendo cessar assim a iminente coação ilegal alegada, da qual o impetrante almejava se resguardar, *"não prospera, uma vez que, como visto alhures, os presos que estão custodiados no Sistema Penitenciário Federal estão submetidos a possibilidade de haver rodízio entre as unidades federais"*(e-STJ fl. 890) periodicamente.

Sustenta, para tanto, que a recente transferência para a Penitenciária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mossoró/RN não é definitiva, conforme dispositivo legal já citado, devendo ali permanecer somente até 17/5/2018, concluindo que, por isso, *"ainda subsiste a alegação da defesa de que o agravante está em iminente coação ilegal, tendo em vista que há possibilidade do recuperando ser transferido para a Penitenciária Federal de Catanduvas, PR, após a data de 17 de maio de 2018"* (e-STJ fl. 891).

Por fim, reiterando as razões do *mandamus*, ressalta que no *"tempo em que esteve recluso na Penitenciária de Catanduvas (PFCAT), sobretudo da última vez - de 2012 a 2014 - o ora agravante sofreu diversas humilhações e foi tratado feito um animal reiteradas vezes, causando-lhe traumas que incitam temor somente pelo fato de cogitar a possibilidade de regressar para aquela unidade Prisional"* (e-STJ fl. 887).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão impugnada, com a concessão de *habeas corpus* em caráter preventivo, *"de sorte que LUIZ FERNANDO DA COSTA não venha a ser transferido para Penitenciária Federal de Catanduvas, PR, após a data de 17.05.2018"* (e-STJ fl. 916) e até que seja julgada representação apresentada pelo condenado para apurar a responsabilidade administrativa dos alegados abusos.

Por manter a decisão, submete-se a este Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 349.390 - DF (2016/0042743-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que o ora agravante é integrante do Sistema Penitenciário Federal, tendo estado custodiado em diversos presídios, entre os quais a Penitenciária de Catanduvas/PR, ocasião em que teriam ocorridos diversos fatos atentatórios à sua dignidade.

Estando para ser transferido da penitenciária federal de Porto Velho/RO, nos termos da Lei n. 11.671/2008, o paciente impetrou *habeas corpus* preventivo perante a Corte de origem, pleiteando que a transferência, quando se desse, fosse para presídio diverso do de Catanduvas/PR, pelas razões já relatadas.

O Colegiado *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 450-455), "*em face da ausência de qualquer ato coator ilegal, atual ou iminente*" (e-STJ fl. 453), uma vez que, "*até o momento, o Departamento Penitenciário Federal não formulou pedido de transferência do reeducando, e nem se sabe se, caso o faça, a transferência será para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR*" (e-STJ fl. 454).

Seguiu-se a impetração neste Tribunal, julgada prejudicada diante da informação prestada pelo Juízo competente, via e-mail institucional, de que, em **22/5/2017**, foi autorizado pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, a requerimento do Departamento Penitenciário Nacional, a transferência do preso, ora agravante, ali custodiado, para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, movimentação que se efetivou no dia **25/5/2017**.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 23/10/2017 (e-STJ fl. 880), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, pois interposta dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, em que pese as razões declinadas pela combativa defesa, o presente agravo regimental não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, buscou o agravante obstar a transferência do condenado para a Penitenciária Federal da Catanduvas/PR, *"ao menos enquanto não forem concluídas as apurações dos abusos e crimes perpetrados contra o paciente"*, sobretudo na última vez em que ele esteve lá custodiado - *"de 2012 a 2014"* (e-STJ fl. 3).

Sugeriu que, *"ainda que se julgue necessário **transferi-lo da PFPV onde se encontra** - o que hipoteticamente deve ser admitido em razão da recomendação existente para que seja realizado rodízio de reclusos entre as unidades do sistema federal - **há ainda duas penitenciárias federais funcionando regularmente que podem recebê-lo** em condições de normalidade (Penitenciária Federal de Campo Grande, MS e **Penitenciária Federal de Mossoró, RN**)"*, de forma que nada justificaria *"eventual retorno para unidade prisional onde sucederam tão graves violações de direitos humanos fundamentais"* (e-STJ fl. 32).

Ocorre que informações prestadas pelo Juízo competente, via e-mail institucional, deram conta de que, em **22/5/2017**, foi autorizado pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, a requerimento do Departamento Penitenciário Nacional, a transferência do preso, ora agravante, ali custodiado, para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, movimentação que se efetivou no dia **25/5/2017**.

Tal transferência deu-se com amparo na disposição do art. 12, do Decreto n. 6.877/2009 - que regulamenta a Lei 11.671/2008 -, segundo o qual:

"Art. 12. Mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso, poderão ocorrer transferências de presos entre estabelecimentos penais federais.

*§1º O requerimento de transferência, instruído com os fatos motivadores, **será dirigido ao juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal onde o preso se encontrar, que ouvirá o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal de destino.***

§2º Autorizada e efetivada a transferência, o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal em que o preso se encontrava comunicará da decisão ao juízo de execução penal de origem, se preso condenado, ou ao juízo do processo, se preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisório, e à autoridade policial, se for o caso."

Ora, o ato que à época se considerava na iminência de ocorrer era a transferência do custodiado para Catanduvas/PR, tanto é que, segundo consta no acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região, restaram apontados pelo então impetrante os estabelecimentos penais de Campo Grande/MS e Mossoró/RN como possíveis opções para as quais poderia, fosse o caso, ser enviado.

Entendendo-se por "iminente" aquilo que está prestes a ocorrer, num sentido de imediatividade, e, diante o contexto fático-processual delineado até então, com o advento da autorização e respectivo envio do agravante para Penitenciária federal diversa da que se desejava naquele momento evitar, esta relatoria conclui pela perda do objeto do remédio constitucional.

Por derradeiro, insta consignar que se admitir o contrário, isto é, que não houve o esvaziamento do *mandamus* pelo fato superveniente citado - transferência para outro presídio que não o de Catanduvas/PR -, inevitavelmente estar-se-ia diante de situação de alteração da autoridade coatora, porquanto, segundo o Decreto n. 6.877/2009, o Juízo competente para autorizar nova e eventual transferência de preso em rodízio, por requerimento do DEPEN/MJ, é o Juiz Corregedor do estabelecimento penal no qual o apenado se encontra, no caso, o de Mossoró/RN e não o de Porto Velho/RO, e assim o Tribunal competente respectivo seria o da 5ª Região, portanto, novamente se desaguaria num cenário de perda do objeto da impetração.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0042743-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 349.390 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00291339720154010000 291339720154010000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.